



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 09/03/10

ITEM Nº58

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

58 TC-001564/026/08

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2008.

Prefeito: Jorge Feres Júnior.

Advogado(s): Leonardo Viu Torres, Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai.

Acompanha(m): TC-001564/126/08 e Expediente(s): TC-000907/013/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais** do **Prefeito do Município de Borborema**, exercício de 2008, auditadas pela Unidade Regional de Araraquara, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 52/53.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 57), o responsável apresentou justificativas às fls. 58/73.

1 - Planejamento e Execução Física

- ✓ Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período. O responsável aduz, em síntese, que "o limite legal para abertura de crédito está adstrito a existência de recursos disponíveis e não ao índice inflacionário ou qualquer outro índice ou percentual pré-fixado"; outrossim, sustenta que não há falar em desvirtuar o conceito de planejamento "pois a autorização não pressupõe o remanejamento, mas sim a possibilidade de suplementação em caso de necessidade, o que não prejudica a execução orçamentária".

2.2.2.2 - Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde

- ✓ O Plano Municipal de Saúde não contém quantitativos físicos e financeiros. O signatário sustenta que as impropriedades apuradas pela fiscalização apresentam natureza formal; ainda assim, informa que estão sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente corrigidas.

4.2 - Licitações - Falhas de Instrução

- ✓ Exigência de atestado técnico comprovando experiência anterior específica quanto ao objeto do certame, contrariando a Súmula nº 30 deste Tribunal. *Alega que a exigência é plenamente justificada "tendo em vista as peculiaridades da obra - recuperação da base da lagoa de tratamento de esgoto da cidade -, que necessita de especialização tal para evitar futuros problemas".*
- ✓ Exigência da cópia do comprovante de recolhimento de valor referente à aquisição dos elementos constitutivos do edital, contrariando a Súmula nº 26 deste Tribunal. *Assevera que o valor do edital "foi ínfimo e serviu apenas para cobrir as despesas da confecção das cópias essenciais para leitura do objeto proposto e das regras de contratação".*

4.3 - Dispensas e Inexigibilidades

- ✓ Inexigibilidade de licitações com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8666/93, sem que fosse apresentado comprovante de exclusividade válido em nome da empresaria contratada. *O signatário argumenta, em síntese, que lícita foi a negociação entre a empresa "Sunshine Entertainment" e a "FO Produções" sendo transferida, mediante pagamento, os direitos exclusivos de comercialização, tornando impossível a competição; demais, assevera que "quando se decide pela contratação de um artista, devem ser consideradas todas as peculiaridades que envolvem sua aquisição, tal qual reconhecimento pela crítica e consagração pela opinião pública".*

13 - Transparência da Gestão Pública

- ✓ Ausência de divulgação na página eletrônica do Município, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, contrariando o artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal. *O responsável informa que estão sendo providenciadas medidas para a regularização do apontamento e ressalta que "todos os relatórios foram devidamente publicados e remetidos aos órgãos de controle, na forma exigida pela legislação vigente e Instruções do Tribunal".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Atendimento parcial as Instruções, determinações e recomendações. Aduz que a administração *"vem trabalhando para sanar todas as falhas eventualmente apontadas em cada exercício"*.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	- 26,66%
Despesas com FUNDEB	- 100,0%
Magistério - FUNDEB	- 77,95%
Despesas com Pessoal	- 39,03%
Aplicação na Saúde	- 18,96%
Superávit Orçamentário	- 3,76%

ATJ (fls. 82/84) considera que as falhas apuradas pela auditoria *"foram bem explicadas pela origem"* e que os principais índices examinados pelo Tribunal *"estiveram adequadamente postados, inclusive aqueles pertinentes ao último exercício do mandato"*, razão porque se manifesta pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2005 - TC 2446/026/05 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 2898/026/06 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2035/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001564/026/08

VOTO

<i>Aplicação no Ensino</i>	<i>- 26,66%</i>
<i>Despesas com FUNDEB</i>	<i>- 100,0%</i>
<i>Magistério - FUNDEB</i>	<i>- 77,95%</i>
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>- 39,03%</i>
<i>Aplicação na Saúde</i>	<i>- 18,96%</i>
<i>Superávit Orçamentário</i>	<i>- 3,76%</i>

Os autos revelam que o município de Borborema atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (39,03%) e aplicação na saúde (18,96%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 26,66% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008; demais, observa-se a aplicação de 77,95% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O processado demonstra superávit da execução orçamentária da ordem de 3,76%. Os resultados financeiro e patrimonial indicaram um acréscimo de 215,56% e 30,33%, respectivamente, se comparados ao exercício anterior¹; outrossim, o resultado econômico foi positivo em R\$ 3.274.539,25.

Constatou-se ainda o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único, que trata das despesas de

	<u>2007</u>	<u>2008</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 388.664,51	R\$ 1.226.451,17	215,56%
Resultado Patrimonial	R\$ 10.797.378,41	R\$ 14.071.917,66	30,33%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

peçoal nos últimos 180 dias do mandato, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Destaque-se também o atendimento do disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e o regular pagamento dos precatórios de exercícios anteriores.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 2.139, de 05 de maio de 2004; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro.

A origem apresentou satisfatórios esclarecimentos para o apontado no item 4.3 - *inexigibilidade de licitação*; demais, anunciada adoção de medidas regularizadoras em face dos desacertos indicados nos itens 2.2.2.2 - ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde e 13 - inobservância da divulgação, na página eletrônica do Município, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, **providencias que deverão ser verificadas pela auditoria na próxima inspeção ao município.**

Por fim, as demais falhas reveladas no laudo técnico apresentam-se merecedoras de recomendações;

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

² Liquidez em 31.12

2008
2.084.736,29
310.773,06
597.095,83
1.176.867,40
1.536.091,16
307.778,79
-
-
-
1.228.312,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste sentido, a Unidade Regional de Araraquara, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas saneadoras e, doravante, observe o regular procedimento em face do indicado nos itens 1 - *planejamento e execução física*; 4.2 - *Licitações* e 15 - *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribuna.l.*

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Borborema, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM